



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

10/2

Caçapava, 11 de dezembro de 2018

Ofício nº 505/2018



Senhor Presidente

Pelo presente, encaminho o incluso Projeto de Lei que *institui e inclui no Calendário Oficial do Município o DIA DO CAVALEIRO, que será comemorado anualmente durante a semana que engloba o dia 14 de Abril e as festividades do Aniversário do Município, bem como regulamenta as práticas desportivas relativas à data*, para que seja levado à apreciação e aprovação por Vossa Excelência e seus Dignos Pares.

O incluso projeto de lei objetiva atender anseio da população que foi trazido pelo nobre Vereador Jaime Costa, bem como preservar a cultura tropeira e homenagear a categoria dos Cavaleiros.

Segundo previsão constitucional, é competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger, dentre outros, bens de valor cultural.

Como é sabido, nosso Município tem tradição na cultura tropeira, representada por diversos nomes de relevo no cenário regional, como Geraldo Moreira Filho "CANELA" que durante anos trabalhou pela preservação deste importante veio cultural.

Também faz parte de nossa tradição o desfile montado em nossas principais datas comemorativas, tais como aniversário da Cidade e Dia da Independência do Brasil.

Além disso, nossa Carta Magna prevê:

Art. 225

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art.

9



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

02
J

215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos

A Lei Federal nº 13.364/2016 elevou o rodeio e a vaquejada à categoria de manifestações da **cultura nacional**:

Art. 1ª Esta Lei eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestações da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial.

*Art. 2ª O Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, passam a ser **considerados manifestações da cultura nacional**.*

Uma vez que tais atividades **já são patrimônio cultural nacional**, há a necessidade de que se regule tal atividade no município.

Sopesados todos esses fatores, acrescidos da necessidade de se instituir normas de proteção aos atletas e animais envolvidos na atividade tropeira, é o escopo do presente projeto.

Diante do exposto, espero ser o incluso Projeto de Lei apreciado, votado e aprovado, por essa E. Casa de Leis.

Valho-me do ensejo para reiterar os protestos de elevada estima e distinta consideração.


FERNANDO CID DINIZ BORGES
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.
Lúcio Mauro Fonseca
Presidente da Câmara Municipal
NESTA



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

3/2

PROJETO DE LEI Nº ¹⁰⁹, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

“Institui e inclui no Calendário Oficial do Município o DIA DO CAVALEIRO, que será comemorado anualmente durante a semana que engloba o dia 14 de Abril e as festividades do Aniversário do Município, bem como regulamenta as práticas desportivas relativas à data”.

Fernando Cid Diniz Borges, Prefeito Municipal de Caçapava, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a *Câmara Municipal* aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI nº

CAPÍTULO I

Do Dia do Cavaleiro

Art. 1º. Fica instituído e incluído no Calendário Oficial do Município de Caçapava o “DIA DO CAVALEIRO”, data que será comemorada anualmente durante a semana que engloba o dia 14 de Abril e as festividades do Aniversário do Município.

Art. 2º. Poderão ser apoiadas e incentivadas pelo Poder Público Municipal, ações e atividades dos segmentos da sociedade civil dedicadas às comemorações desse evento.

Art. 3º. A prática desportiva da cultura tropeira, que envolva a participação de animais, passa a ser regulamentada por esta lei no Município de Caçapava.

CAPÍTULO II

Do local

3



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

Art. 4º. O local destinado à realização dos eventos deve preencher os seguintes requisitos:

I - área cercada em todo o seu perímetro, de modo que seja impedido o trânsito de pessoas e animais fora das passagens previstas para esse fim;

II - acesso dos animais através de desembarcadouro apropriado, provido de pedilúvio;

III - alojamento dos animais em galpões ou currais adequados, que atendem às exigências médicas sanitárias;

IV - estacionamento para veículos, localizado em área externa ou, quando interna, em locais devidamente delimitados;

V - existência de, pelo menos uma bomba pulverizadora, para desinfecção de veículos e instalações;

VI - embarcadouros de recebimentos construídos com largura e altura adequados, para que sejam evitadas as colisões entre os animais;

VII - o piso da arena deverá conter um volume de areia adequado para amortecer o impacto tanto do animal como do profissional que o monta;

VIII - acerca da arena deverá ser construída com material resistente, com altura mínima de 2,0 (dois) metros;

IX - infraestrutura adequada para a prestação dos primeiros socorros, compreendendo ambulâncias plantão e equipe média especializada.

CAPÍTULO III

Dos animais

Art. 5º. A proteção e a integridade física dos animais compreenderão todas as etapas, desde o transporte dos locais e origem até a chegada, recebimento, trato, manejo e montaria, devendo obedecer aos seguintes requisitos:



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

05/10

I - o transporte, até o local do evento, deverá ser feito em caminhões próprios para transporte de animais;

II - após a chegada deverão ser colocados em áreas de descanso convenientemente preparadas, protegidas do sol com alimentação e água apropriada.

Art. 6º. Para o ingresso dos animais no recinto de concentração serão exigidos, em relação aos bovinos e "bubalinos", os competentes atestados de vacinação contra a febre aftosa em no tocante aos equídeos, os certificados de inspeção sanitária e controle de anemia infecciosa equina.

Parágrafo único. Nenhum animal poderá participar do evento se apresentar qualquer tipo de doença, deficiência física ou ferimento.

Art. 7º. A entidade promotora deverá manter, durante a realização do evento, médico veterinário, que será responsável pelo acompanhamento das condições físicas e sanitárias dos animais participantes.

Art. 8º. Ficam terminantemente proibidas práticas lesivas à sanidade dos animais;

CAPÍTULO IV

Dos atletas

Art. 9º. Os atletas participantes dessas modalidades deverão fazê-lo através de contratação formal entre as partes.

§ 1º. É obrigatória a contratação por parte dos organizadores de evento de seguro por morte, invalidez permanente ou temporária, e danos físicos, favor dos respectivos atletas, num valor nunca inferior a 20 (vinte) salários mínimos para o caso de invalidez e 40 (quarenta) salários mínimos no caso de morte.

§ 2º. Será exigido o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

3



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

06
10

§ 3º. É obrigatória a prestação imediata de serviços médicos de emergência aos atletas, bem como o pagamento, pelos organizadores de tais despesas imediatas e posteriores não cobertas pelo seguro.

§ 4º. As partes estabelecerão em comum acordo as demais cláusulas do contrato.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

Art. 10. Os organizadores do evento deverão, previamente, obter nos órgãos competentes do Município as diretrizes que deverão ser cumpridas para a obtenção do alvará para seu funcionamento.

Art. 11. O descumprimento dos dispositivos desta lei acarretará aos infratores a imediata suspensão do evento, além das seguintes sanções:

I - multa de até 50.000 (cinquenta) salários-mínimos, de responsabilidade dos organizadores do evento sendo em dobro no caso de reincidência;

II - abertura de inquérito para apuração de eventual prática de crime;

III - ressarcimento ao público, no caso de evento cancelado, do valor pago pelo ingresso.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa dias) da sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA, 11 de dezembro de 2018.


FERNANDO CID DINIZ BORGES
PREFEITO MUNICIPAL